Acórdão: 24.135/22/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.001649469-49

Impugnação: 40.010153975-99

Impugnante: Estância Real Ltda

IE: 001835422.00-60

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

#### **EMENTA**

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Lavrado termo de exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1°, 3° e 9° da Lei Complementar n° 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN n° 140/18 de 22/05/18. O parcelamento do crédito tributário não afasta a exclusão e constitui reconhecimento da infração, ratificando a correção do termo lavrado.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O presente PTA versa sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação lançadas no Auto de Infração nº 01.002310540-58, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado, por meio do Parcelamento nº 62.017996200.18, fls. 58.

### Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 59/71, sob os seguintes argumentos:

- não consta no termo de exclusão nenhum elemento probatório para a consecução do ato excludente em desfavor da Impugnante;
  - a ausência de motivação do ato causa sua nulidade;
- no mérito, a exclusão do Contribuinte do regime Simples Nacional é medida desproporcional e desarrazoada;
- a empresa agiu com boa fé ao regularizar as pendências, mediante o imediato parcelamento do crédito tributário;
- deve ser garantida a sua reinclusão no sistema, considerando sua finalidade de viabilizar suas atividades, conforme jurisprudência;
- não podem formalidades excessivas se sobrepor ao objetivo final da Administração, que é o adimplemento de obrigações do devedor;
  - há mais de 10 (dez) anos a Impugnante é optante do Simples Nacional;

- a regularização do débito implica ausência de prejuízo ao Fisco;
- o ato realizado em fevereiro de 2022 não poderia retroagir a fevereiro de 2019, pois só possui validade a partir de sua publicação.

Pede a procedência da Impugnação ou, alternativamente, se não se entender pela irretroatividade dos efeitos do termo, que, pelo menos, não haja aplicação de penalidades, juros e atualização dos valores eventualmente devidos no período anterior ao ato, nos termos do art. 100 do CTN.

### Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 84/93.

Descreve os procedimentos fiscais realizados no PTA de nº 01.002310540-58, que tratou do lançamento do crédito tributário e originalmente continha o termo de exclusão em questão, e argumenta que:

- a Autuada reconhece a irregularidade constante do AI reiteradas saídas desacobertadas de documentação fiscal;
- o início do procedimento de exclusão, mediante o termo próprio, observou às disposições da LC nº 123/06 e da Resolução CGSN;
- o termo contém a motivação para a exclusão, ou seja, a infração descrita no mencionado AI;
- uma vez constatadas as infrações, é dever da Fiscalização aplicar as penalidades, inclusive a exclusão, nos termos da previsão legal, sem juízo de valor ou análise de proporcionalidade, aplicando-se o disposto no art. 110 do RPTA;
- o parcelamento do crédito tributário não afasta a exclusão do regime e não interrompe a tramitação do respectivo processo.

Pede a improcedência da impugnação.

#### **DECISÃO**

## Da Preliminar

A Impugnante alega a nulidade do Termo de Exclusão por ausência de motivação do ato.

Contudo, observa-se que o Termo de Exclusão registra claramente os motivos para a exclusão do Contribuinte do regime Simples Nacional.

Conforme se verifica à fl. 4 do PTA, o termo registra que:

"(...) foi iniciado o processo de exclusão de ofício (...) em virtude do cometimento da irregularidade abaixo descrita, conforme discriminado no auto de infração nº 01.002210540-58, ora apensado.

A presente exclusão decorre da constatação de (...) falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, de forma reiterada, (...)"

Em seguida, o termo especifica os dispositivos legais correspondentes.

Também consta nos autos cópia do Auto de Infração, com toda a descrição das irregularidades fiscais que, inclusive, foram admitidas pelo Contribuinte.

Portanto, o termo está devidamente motivado e não contém qualquer vício.

## **Do Mérito**

Conforme relatado, trata o presente contencioso da exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e 9º da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140 de 22/05/18, uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias) - exigida no Auto de Infração nº 01.002310540-58.

A Autuada reconhece a irregularidade imputada no Auto de Infração supracitado, parcelando o crédito tributário constituído, por meio do parcelamento nº 62.017996200.18, fls. 58, mas discorda da sua exclusão exatamente pelo fato do parcelamento.

Porém, a teor do que dispõe a legislação de regência do regime do Simples Nacional, o fato de o Contribuinte ter parcelado o crédito tributário não afasta a infração cometida que deu ensejo à perda do benefício, bem como não o autoriza que permaneça no regime de tributação simplificado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 204 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, o Impugnante admitiu que praticou o ilícito, uma vez que parcelou o débito decorrente do Auto de Infração. Confira-se:

Art. 204. O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de impugnação ou qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

A fundamentação para a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional é a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saídas de mercadorias desacobertadas.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, in verbis:

#### Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...).

### Da Exclusão do Simples Nacional

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

( . . 🎣

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes".

(...)

§ 5° A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9° Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o



fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

(...).

Como visto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, a exclusão retroage ao período em que incorrida a prática reiterada da infração. Nesse sentido, a Fiscalização considerou corretamente, nos termos do § 9º do art. 29 da mesma lei complementar, a data de 1º/02/19 como de apuração inicial para fins da exclusão, uma vez que ela corresponde ao início do segundo período da ocorrência de saídas de mercadorias desacobertadas, sendo que o primeiro foi dezembro de 2018.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis:* 

### Lei Complementar n° 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

### CGSN n° 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 5°; art. 33)

#### I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1° Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°)

§ 2° Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 16, § 1°-A a 1°-D; art. 29, §§ 3° e 6°)

§ 3° Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos



da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 39, § 6°)

§ 4° Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°; art. 39, § 6°)

§ 5° A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°; art. 39, § 6°)

§ 6° Fica dispensado o registro previsto no § 5° para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, condicionados os efeitos dessa exclusão à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3° e 4°. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 3°)

§ 7° Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se tiver débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ausência de inscrição ou irregularidade no cadastro fiscal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional por esses motivos, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1°, todos do art. 84. (Lei Complementar n° 123, art. 29, §§ 3° e 5°; art. 33, § 4°)

§ 8° Ainda que a ME ou a EPP não tenha estabelecimento em sua circunscrição o Estado poderá exclui-la do Simples Nacional se ela estiver em débito perante a Fazenda Pública Estadual ou se não tiver inscrita no cadastro fiscal, quando exigível, ou se o cadastro estiver em situação irregular, observado o disposto nos incisos V e VI do caput e no § 1°, todos do art. 84. (Lei Complementar n° 123, art. 29, §§ 3° e 5°; art. 33, § 4°)

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, *in verbis*:



Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

 $(\ldots)$ 

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1°)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar  $n^{\circ}$  123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3° A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6° Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 29, § 9°)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

A legislação não autoriza que o contribuinte permaneça no Simples Nacional quando o débito for parcelado, como pretende a Autuada.

Portanto, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Simples Nacional na medida em que restou comprovada e confessada, conforme pedido de parcelamento, a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Não cabe no contencioso administrativo questionamento quanto à proporcionalidade ou razoabilidade da penalidade prevista expressamente na mencionada lei complementar, pois é defeso a este órgão negar aplicação à norma, nos termos do art. 182 da Lei n º 6.763/75:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

Também não cabe o pedido alternativo para excluir penalidades e acréscimos, com base no art. 100 do Código Tributário Nacional - CTN, por eventuais exigências que vierem a ser feitas em razão da exclusão, pois o que está em julgamento não é o crédito tributário que eventualmente venha a ser lançado, mas o ato que iniciou o procedimento de exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022.

Heldo Luiz Costa Relator

Geraldo da Silva Datas Presidente

W/D